ACÓRDÃO
(Ac. 5ª T. 1969/93)
AA/vpf

Horas **in itinere** - Insuficiência do Transporte. A insuficiência do transporte público não constitui pressuposto para o deferimento das horas **in itinere**, conforme se extrai do Enunciado nº 90 do TST, que não admite interpretação ampliativa.

Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-33.117/91.8**, em que é Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA e Recorrido GERALDO GOMES MOREIRA.

RELATÓRIO

Inconforma-se a reclamada com a decisão regional de fls. 172/186, no que refere a condenação em horas **in itinere**. Em sua revista de fls. 189/202 , alega divergência de julgados, violação aos arts. 4º, 458 e 82 da CLT.

Revista processada às fls. 213. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O regional entendeu devidas as horas **in itinere**, com fundamento na incompatibilidade do transporte público com o horário de trabalho do autor, conforme se infere de fls. 173/174.

Os arestos colacionados permitem o conhecimento da matéria.

Conheço.

MÉRITO

O Enunciado nº 90 do TST, ao consagrar direito à percepção de horas extras **in itinere**, estabeleceu como requisitos a prestação de serviços em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Não cabe interpretação ampliativa dos pressupostos contidos no citado verbete, de modo a enquadrar entre eles a insuficiência do transporte público que serve o local de trabalho. A deficiência no fornecimento do transporte não equivale a sua inexistência. Por outro lado, o empregado já é o maior beneficiário do fornecimento da condução pelo empregador, por deixar de dispender recursos próprios com o custeio do transporte público, dispensar menos tempo e gozar de mais conforto para chegar ao local de trabalho. A construção jurisprudencial do Enunciado nº 90 do TST já representa privilégio para o trabalhador. A sua ampliação pode, ao invés de incentivar a criação de melhorias para os trabalhadores, prejudicá-los, porque os empregadores ficarão mais receosos em conceder vantagens a seus empregados, diante da adoção de critérios de proteção excessivos.

Dou provimento a revista para excluir da condenação as horas **in itinere**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas **in itinere**, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito e Thaumaturgo Cortizo.

Brasília, 04 de agosto de 1993.

_____ Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

_____ Relator
ANTONIO AMARAL

MF/vpf(21.05.93)

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
10 SET 1993
Funcionário